



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 278/XII/1ª – CACDLG /2016

Data: 06-04-2016

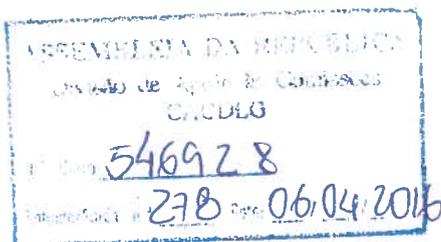
Assunto: *Petição n.º 83/XIII/1.ª* - «Solicitam a criação do “Dia dos Irmãos”, no dia 31 de maio».

Tendo sido deliberado, na reunião de 4 de abril de 2016, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitar a Vossa Excelência a redistribuição da Petição n.º 83/XIII/1.ª - – «Solicitam a criação do “Dia dos Irmãos”, no dia 31 de maio», subscrita pela Associação Portuguesa de Famílias Numerosas, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, por se considerar que o seu objeto se enquadra no âmbito de competências daquela Comissão, cumpre-me remeter a Vossa Excelência o respetivo processo.

Com os melhores cumprimentos, 

PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Bacelar de Vasconcelos)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 83/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam a criação do "Dia dos Irmãos", no dia 31 de maio

Entrada na AR: 22 de março de 2016

N.º de assinaturas: 4312

1.º Peticionante: Associação Portuguesa das Famílias Numerosas (APFN)

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de março de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Foi entregue pela Associação Portuguesa das Famílias Numerosas em audiência concedida pelo Senhor Vice-Presidente José Manuel Pureza, em representação do Senhor Presidente da AR. Em 30 de março de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

A Associação Portuguesa das Famílias Numerosas (APFN) e os demais peticionantes propõem à Assembleia da República a criação do «Dia dos Irmãos», que deverá ser comemorado anualmente no dia 31 de maio, em homenagem às famílias.

Consideram os peticionantes que o calendário assinala datas, efemérides, memórias. Por isso se destacam dias especiais, para celebrar o que é mais importante. Ora, a instituição do dia dos irmãos – sublinham - pretende assinalar e exaltar uma das mais fortes relações de geração e sustentação familiar.

No texto da petição pode ler-se a frase que marca o espírito desta iniciativa: «*Se queres ver uma criança feliz, dá-lhe um irmão. Se queres ver uma criança muito feliz, dá-lhe muitos irmãos*».

Acrescentam ainda que, além do valor social da celebração da fraternidade e da solidariedade familiar, a instituição desta data tem ainda um valor cívico acrescido num tempo em que, tanto em Portugal como na Europa, a sociedade e os cidadãos despertam cada vez mais para a crise e o problema da natalidade.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, sendo mencionado o domicílio do primeiro deles, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que os dias nacionais são, em regra, objeto de criação por via de resolução, tanto da Assembleia da República (n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa), como do Conselho de Ministros.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores, para além de dever pressupor audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), sendo, ademais, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa previsto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição, nos termos apontados pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 4 de abril de 2016

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)